Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 402/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11468/2014
PROTOCOLO	: 1524817
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: NIVALDO CEZAR PEREIRA
VALOR	: R$ 204.832,72
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.54/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Nivaldo Cezar Pereira, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Mario Alberto Kruger, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2014, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Nivaldo Cezar Pereira, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$204.832,72 (duzentos e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, aos termos aditivos e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 25395/2015 - *f.126/130)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.131* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 20745/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2014, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Nivaldo Cezar Pereira.

O Contrato Administrativo n.54 /2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 54/2014	R$ 204.832,72
Total empenhado (NE)	R$ 286.521,68
Total anulado (NAE)	R$ -68.005,30
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 218.516,38
Despesa liquidada (NF)	R$ 218.516,38
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 218.516,38

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 218.516,38 (duzentos e dezoito mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.54/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Nivaldo Cezar Pereira, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mario Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 170.377.359-49, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014, da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **ROINALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP